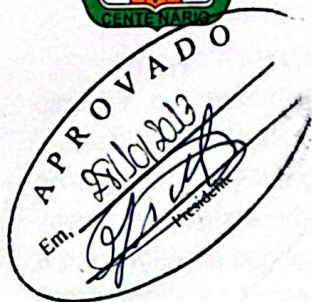




Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº64/2013 de 25 de Outubro de 2013.

**Institui as ações e serviços de Vigilância Sanitária,
Epidemiológica e Ambiental em Saúde (VISA).**

WILSON CARLOS LUKAZEWSKI, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Ficam instituídas as ações e serviços de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde (VISA) do Município de Centenário, desenvolvidas pelo Setor de Vigilância da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - É dever do Poder Público e de todo cidadão defender e proteger a saúde da coletividade e do indivíduo.

Art. 3º - Incumbe o Poder Público a efetivação das medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública e é dever do indivíduo acatar e cumprir as medidas médico-sanitárias- epidemiológicas-ambientais em saúde impostas pelas autoridades competentes.

Art. 4º- Esta Lei contém, sem prejuízo ao disposto na legislação federal, estadual e/ou municipal, as medidas político-administrativas a cargo do Município, referentes às ações da VISA na promoção, proteção e recuperação da saúde pública.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

Art. 5º - Entende-se por VISA o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir e prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários, ambientais e epidemiológicos em saúde decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e produtos e da prestação de serviços de interesse à saúde, abrangendo o controle de bens e consumo, produtos, serviços e prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas, processos e procedimentos, desde o seu início até o final.

Art.6º- Sem prejuízo a outras atribuições que lhe sejam conferidas, compete à VISA:

I- participar, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, formulação de políticas de vigilância e ações em saúde;

II- promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;

III- adotar medidas destinadas a prevenir, minimizar, evitar ou impedir o surto e a propagação de doenças;

IV- exercer o poder de polícia sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde no território do município;

V- executar as ações e serviços da VISA concernentes às áreas de prestação de serviços, produção, industrialização, comercialização, transporte, distribuição, armazenagem, manipulação, consumo, divulgação, utilização e quaisquer outras atividades e/ou procedimentos públicos ou privados relacionados a:

- a) alimentos e bebidas;
- b) doenças transmitidas por alimentos, produtos e água;
- c) água, controle de qualidade de água, serviços, sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água, mananciais, reservatórios de água coletivos e/ou individuais, públicos ou privados;
- d) controle de zoonoses, vetores, pragas, reservatórios e animais peçonhentos;
- e) prestação de serviços relacionados à saúde em imóveis de uso individual e/ou coletivo, estabelecimentos e/ou instituições públicas ou privados;
- f) cosméticos, saneantes, medicamentos, substâncias orgânicas, inorgânicas e/ou químicas, correlatos, sangue, insumos e quaisquer outros bens e/ou produtos relacionados à saúde;
- g) exposição e comércio de animais;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

- h) serviços de saúde de baixa e média complexidade em alguns procedimentos;
- i) serviços e ações pactuadas com a União. Com Estado e com Municípios;
 - VI – coibir o descumprimento da legislação sanitária, epidemiológica em saúde;
 - VII – instaurar o devido processo administrativo sanitário, epidemiológico e ambiental em saúde;
 - VIII- executar as ações e atividades correlatas que lhe forem atribuídas;

Art. 7º- O Município aplicará a legislação municipal, estadual e/ou federal vigente, legislando completamente no que couber.

Art. 8º- A autoridade sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde terá livre acesso, mediante sua identificação, em todas as habitações coletivas ou particulares, prédios ou estabelecimentos de quaisquer espécies, imóveis, terrenos, lugares e logradouros públicos uma vez identificados perigo eminente ou suspeito de risco sanitário, epidemiológico e ambiental e neles fará observar a legislação que se destina à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

§ 1º - Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde intimará o proprietário, locatário, morador, responsável, administrador ou preposto no sentido de que facilitem, imediatamente.

§ 2º - Nos casos de embaraço à autoridade sanitária em saúde, ou de não cumprimento da intimação de facilitar a diligência, a mesma solicitará a intervenção policial para execução da medida ordenada, sem prejuízo das penalidades prescritas.

§ 3º - Os que se opuserem, embaraçarem, dificultarem ou procurarem ludibriar, de qualquer forma, a ação fiscalizadora da autoridade sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde, ou desacatarem no exercício de suas funções, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo da ação penal e de outras providências que, no caso, couberem.

Art. 9º- Para bem cumprir o disposto nesta lei e em suas regulamentações, as autoridades policiais, quer civis, quer militares, atenderão as requisições das autoridades sanitárias, epidemiológicas e ambientais em saúde competentes.

Art.10 – Para cumprir as disposições da presente Lei, o Município poderá celebrar convênios com órgãos, empresas, entidades federais, estaduais ou municipais, públicas ou privadas e com pessoas físicas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

Art.11- A regulamentação dos dispositivos da presente Lei será, sempre que necessário, feita através de decretos, resoluções e/ou disposições técnicas específicas.

Art.12- Será obrigatório o cumprimento, em todo o território do Município, de decretos, portarias, instituições, resoluções e outros atos normativos que forem expedidos pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

Art.13- As atividade de prestação de serviços relacionados à saúde e/ou de educação sanitária e ambiental em saúde, organizadas por particulares e/ou entidades públicas ou privadas, deverão ser autorizadas pelo setor competente da Secretaria Municipal da Saúde.

Art.14- A habitação ou imóvel individual ou coletivo obedecerá aos requisitos estabelecidos na legislação, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar individual e/ou coletivo.

Art. 15- Os estabelecimentos, instituições, serviços e prestadores de serviços sujeitos à fiscalização sanitária e ambiental, somente poderão iniciar e exercer suas atividades, após o licenciamento do setor competente da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - Para ser concedido o alvará e para sua renovação, a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde deverá inspecionar as instalações.

§ 2º - Os estabelecimentos, instituições, prestadores de serviços e qualquer outra atividade relacionada à saúde, para ser licenciada, deverá estar instalada no Município.

§ 3º - O licenciamento fornecido por outros órgãos não excluirá o previsto neste artigo.

Art.16- A licença para funcionamento terá validade de até 01(um) ano, devendo ser renovada até o seu vencimento, e somente poderão ser exercidas as atividade constantes no alvará de licenciamento.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.17- As infrações à legislação sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configurações na presente Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

Art.18- Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias, epidemiológicas e ambientais em saúde serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência;
- II- multa;
- III- multa diária;
- IV- apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V – perda do produto, equipamento e utensílio;
- VI- inutilização do produto;
- VII- interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VIII- suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X - suspensão das atividades;
- XI- proibição de propaganda;
- XII- cancelamento do alvará de licença do estabelecimento ou da atividade.

Art.19- As penalidades por infração sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde serão imputáveis:

- I – ao proprietário do estabelecimento;
- II – a quem tenha dado causa ao cometimento da infração , ou ;
- III- a quem para ela concorreu.

§ 1º- Considera-se causa , a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º- Exclui-se a imputação de penalidade à infração cometida decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

§ 3º- Na ausência do proprietário, o mesmo será notificado na pessoa do seu preposto ou funcionário, ou na pessoa que tiver respondendo pelo estabelecimento ou atividade.

Art.20- As infrações sanitárias, epidemiológicas e ambientais em saúde classificam-se em:

- I – leves: aquelas em que for verificada uma circunstância atenuante;
- II- graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III- gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art.21- A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I – nas infrações leves: de 50 a 100 URMS;
- II- nas infrações graves: de 100 a 200 URMS;
- III- nas infrações gravíssimas: de 200 a 300 URMS.

Parágrafo único- 2º- O valor da multa será atribuído em moeda corrente nacional vigente, utilizando-se como base de cálculo a unidade cobrada pelo município.

Art.22- Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde levará em conta:

- I – a ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;
- III- os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias e ambientais em saúde.

Art. 23- São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II- a errata compreensão da norma sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato;
- III- o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

IV- ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V- ser o infrator primário, e a falta cometida acarretar consequências de pequena monta.

Art.24- São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II- ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelas pessoas, de produto ou serviço elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde;

III- a coação de outrem para a execução material da infração;

IV- ter a infração consequências danosas à saúde pública;

V- se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evita-lo;

VI- ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracterização da infração como gravíssima.

Art.25- Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art.26- São consideradas infrações sanitárias, epidemiológicas e ambientais em saúde:

I – construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento ou serviço sem o alvará de licença da Vigilância Sanitária;

II- prestar serviço sem estar autorizado pela Vigilância Sanitária a fazê-lo;

III- produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar, entregar a consumo produto em desacordo com a legislação;

IV- descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias, epidemiológicas e ambientais em saúde;

VI- opor-se, dificultar ou impedir medidas e ações sanitárias, epidemiológicas e ambientais, que visem a prevenção de agravos à saúde;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

VII- obstar, dificultar, desacatar, impedir, embaraçar a ação da autoridade sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde competente;

VIII- ter em residências, empreendimentos ou imóveis, elementos que deem condições ao desenvolvimento de insetos ou pragas, vetores de doenças, como recipientes que acumulem água e outros.

TÍTULO III

DO PROCESSO

Art.27- As infrações sanitárias, epidemiológicas e ambientais em saúde serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.28- O auto de infração será lavrado na sede da Vigilância Sanitária ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde, devendo conter:

I – a identificação do infrator, e seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação;

II- o local, a data e hora onde a infração foi verificada;

III- a descrição da infração e/ou menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV- a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V- a ciência, pelo autuado ou preposto, de que responderá pela fato em processo administrativo;

VI- a assinatura o autuado ou preposto;

VII- o prazo para interposição de recurso, quando cabível;

VIII- no caso de infração prevista no artigo 26, inciso III, o auto de infração advertirá para imediata solução do fato gerador da infração.

§- 1º- Se em nova inspeção houver reincidência da infração será, o infrator, penalizado com multa prevista no artigo 21. Na reiteração da infração, a multa poderá ser duplicada e sucessivamente, a multa será duplicada em novas reincidências, considerando-se a multa maior.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

§- 2º- O período do laudo que notificara infração para o laudo que comportará a reincidência, não poderá ser superior a 01(um) ano.

§- 3º- Os autos de infração, lavrados até a promulgação da presente Lei, não serão consideradas para reincidência.

§- 4º- Os autos de infração decorrentes das inspeções efetuadas pelo Agente de Combate a Endemias serão lavradas no local da inspeção ou na sede da Vigilância Sanitária , pelos mesmos.

§- 5º- Havendo recusa do infrator ou do preposto em assinar ou receber o auto, será feita neste a menção do fato, seguida da assinatura do autuante e de uma testemunha.

Art.29- Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, em caso de falsidade e omissão dolosa.

Art.30- Toda e qualquer notificação expedida ao infrator será efetuada da seguinte forma:

I – pessoalmente, pela autoridade sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde;

II- via postal;

III- via cartório de títulos e documentos;

IV- via edital.

§ 1º- Se o infrator ou preposto for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º- O edital referido no inciso IV, deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa, considerando-se efetiva a notificação, 5(cinco) dias após a publicação.

§ 3º- A notificação devolvida por desatualização do endereço do autuado, ou por não recebimento pela via postal será considerada válida para todos os seus efeitos.

Art.31- Quando, apesar da lavratura do auto da infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será fixado o prazo de até 30 (dias) para o seu cumprimento.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

Parágrafo único – O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, mediante despacho motivado.

Art.32- A desobediência à determinação a qual alude o artigo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.33- O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo aposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.34- O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15(quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º- Antes do julgamento de defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, poderá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10(dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º- Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º- A não apresentação da defesa ou impugnação do auto de infração no prazo, implicará desistência tácita de defesa ou de recurso.

Art.35- Para a apuração de ilícitos, a Vigilância Sanitária poderá apreender amostras de produtos, substâncias, insumos, alimentos, bebidas e realizar análise.

§ 1º- A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição do produto.

§ 2º- Nos casos em que haja indícios de alteração do produto, a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

Art. 36- O infrator, discordando do resultado condenatório da amostra analisada, poderá requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra inviolada em seu poder e indicando o perito que acompanhará a análise.

Art.37- O custo destas análises laboratoriais é de responsabilidade do infrator, responsável pelo produto.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

Art.38- Nos casos de transgressões à legislação vigente, haverá apreensão do produto e perda do mesmo, independente de análises laboratoriais.

Art.39- Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado conclusivo, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art.40- Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quando tratar de multa.

Parágrafo único- Mantida a decisão condenatória, será facultado recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art.41- Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art.42- Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade da obrigação subsistente.

Art.43- Quando a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-se na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Centenário, ou instituição bancária.

Art.44- As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 30% (trinta) por cento, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art.45- O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado nesta Lei, implicará a sua inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

Art.46- A autoridade sanitária, epidemiológica e ambiental poderá destinar o produto apreendido, desde que não esteja impróprio para o consumo, para distribuição a estabelecimentos assistenciais.

Art.47- Em qualquer circunstância em que haja apreensão de produto ou material a Vigilância Sanitária poderá recolher de imediato o produto ou o



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

material, ou nomear o responsável ou preposto, ou um terceiro, como fiel depositário.

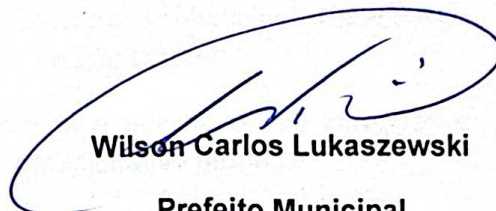
Parágrafo único – O produto ou material fica à disposição da Vigilância Sanitária.

Art.48- Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso e com a adoção das medidas impostas.

Art.49- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 299/98.

Art.50- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO, aos vinte e cinco dias do mês de Outubro de 2013.



Wilson Carlos Lukaszewski
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 064/2013

O presente projeto de lei tem por objetivo instituídas as ações e serviços de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental em saúde (VISA) do Município de Centenário, desenvolvidas pelo Setor de Vigilância da Secretaria Municipal da Saúde.

A instituição dos serviços de vigilância sanitária e ambiental em saúde é necessária e urgente e em síntese visa a efetivação das medidas necessárias a promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

O Município aplicará a Legislação Municipal Estadual e Federal vigente, legislando complementarmente no que couber.

Este projeto também disciplina a aplicação das infrações e penalidades e também estabelece o processo administrativo próprio.

Deste modo, submetemos o presente projeto de lei pra a análise desta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.


WILSON CARLOS LUKASZEWSKI

Prefeitura Municipal